

O futuro da justiça multiportas: mediação em risco?

Fernando Gama de Miranda Netto

Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, com período de um ano de pesquisa na *Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften* de Speyer (Alemanha) e no *Max-Planck-Institut* (Heidelberg). Professor Associado do Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (UFF). Líder do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (UFF). Membro dos Programas de Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito (PPGSD-UFF) e Direitos, Instituições e Negócios (PPGSD-UFF).

Samantha Pelajo

Doutoranda em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Mestre em Mediação e Negociação pelo IUKB. Professora Coordenadora do GIMEC PUC-Rio. Vice-Presidente do Instituto MEDIARE. Mediadora de Conflitos. Advogada.

Resumo: O Código de Processo Civil trouxe, no §2º de seu art. 3º, o compromisso estatal com a consensualidade dentre as normas fundamentais do processo civil. Não obstante, previu a audiência de mediação e conciliação como ato processual inerente ao procedimento comum e, ainda, alçou mediadores e conciliadores judiciais à categoria de auxiliares da justiça. A Lei nº 13.140/2015, por sua vez, conceituou mediação como atividade técnica e previu requisitos para a atuação como mediador judicial. Se, por um lado, a positividade do instituto da mediação contribuiu para a legitimação jurídica e o fomento cultural deflagrados pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, por outro, percebem-se riscos à natureza do instituto e à profissão do mediador. O presente artigo aborda o sistema multiportas, a regulamentação legal da mediação judicial, suas etapas procedimentais e a formação de equipe colaborativa e complementar entre mediadores e advogados. Objetiva-se identificar os riscos que deve o Poder Judiciário evitar que se concretizem na prática da mediação judicial. Para tanto, baseia-se em metodologia bibliográfica, tendo-se o pensamento de Ulrich Beck como fundamentação teórica.

Palavras-chave: Tribunal multiportas. Mediação judicial. Riscos envolvidos.

Abstract: The Civil Procedural Code brought in §2nd of its art. 3 the state's commitment to consensus on the fundamental norms of civil procedure. However, it provided for the mediation and conciliation hearing to be an act inherent in the common proceeding and it also brought judicial mediators and conciliators to the category of court clerks. The federal law n. 13.140 / 2015 stated that mediation is a technical activity and provided requirements for acting as a judicial mediator. If on the one hand the positivity of the mediation institute contributed to the legal legitimation and cultural development triggered by CNJ Resolution n. 125/2010, on the other hand risks to the nature of the institute and the profession of the mediator are perceived. This article deals with the multidoor courthouse system, the legal regulation of judicial mediation, its procedural steps and the formation of a collaborative and complementary team between mediators and lawyers. The objective is to identify the risks that the judiciary system must avoid to materialize in the practice of judicial mediation. For this purpose, it is based on bibliographic methodology having Ulrich Beck's thinking as theoretical foundation.

Keywords: Multidoor courthouse. Judicial mediation. Risks involved.

Sumário: **1** Introdução – **2** Fundamentação teórica – **3** Revisitando a justiça multiportas – **4** Regulamentação legal da mediação judicial – **5** Etapas procedimentais da mediação judicial – **6** Formação de equipe colaborativa e complementar entre mediadores e advogados – **7** Conclusões – Referências

1 Introdução

É preciso reconhecer que o Poder Judiciário, do ponto de vista histórico, sempre foi o grande centro de resolução judicial de disputas no Brasil. Conquanto a arbitragem tenha contribuído de algum modo para o sistema de resolução de conflitos, sempre havia a possibilidade de a discussão ser reavivada no âmbito judicial.¹ Tal perspectiva somente foi alterada com a Lei nº 9.307 de 1996, ocasião a partir da qual ao árbitro foram conferidos poderes jurisdicionais, e sua decisão passou a ter força de título executivo. Ainda assim, algumas dúvidas restavam sobre a constitucionalidade do instituto. O Supremo Tribunal Federal acabou confirmando a validade da lei supracitada, apesar de alguns votos contrários.²

Desde então, a mentalidade e a cultura jurídicas pátrias parecem ter mudado, e outros métodos de solução de controvérsias passaram a ser estimulados pelo próprio Poder Público, notadamente a mediação. Apesar de o Projeto de Lei nº 4.827, de autoria da deputada Zulaiê Cobra, ter sido apresentado ao Congresso Nacional no ano de 1998, a disciplina da mediação somente ganhou força com a Resolução nº 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A mediação foi então elevada à política de Estado, o que contribuiu não apenas para o desenvolvimento de um sistema multiportas de resolução judicial de conflitos, como também para o fomento dos debates no sentido da regulamentação legal da mediação judicial – inclusive no tocante às suas etapas procedimentais.

Não obstante, houve um rearranjo dentro do campo jurídico para acomodar esse novo profissional, chamado de mediador, em um ambiente ocupado tradicionalmente por magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e advogados. Atualmente, tem-se, inclusive, como possível norteador a atuação colaborativa e complementar entre mediadores judiciais e advogados.

O presente trabalho versa sobre os riscos que acompanham o instituto da mediação judicial desde sua positivação pelo novo Código de Processo Civil e pela

¹ Veja-se, a propósito, o caso das Termas de Lambari no início do século XX, em que o próprio Estado, depois de propor o procedimento arbitral, se insurgiu contra o seu resultado e judicializou a questão (LEMES, Selma. *Arbitragem na administração pública*, p. 69-70).

² Veja-se o Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5.206-Espanha (AgRg), rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.12.2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 10 jul. 2019.

Lei nº 13.140/2015. A partir da noção de risco de Ulrich Beck, pretende-se compreender: (i) o sistema multiportas brasileiro de solução judicial de conflitos; (ii) a regulamentação legal da mediação; (iii) as etapas procedimentais do instituto; (iv) a formação de equipe colaborativa e complementar entre mediadores e advogados no âmbito da mediação judicial.

2 Fundamentação teórica

Parte-se da noção de sociedade de risco de Ulrich Beck,³ que reconfigura e transforma a sociedade em diversas áreas: economia, política, meio ambiente, comportamento, profissões etc. Com efeito, a ilusão provocada pela política judiciária de que a mediação seria capaz de reduzir o acervo de autos pendentes de julgamento representa um perigo para o desenvolvimento não apenas do instituto, mas também da profissão de mediador.

Recorda Oscar Chase, a propósito, que, “em 1975, quando os clamores pelos meios alternativos eclodiram, inexistia prova empírica de que sua efetivação serviria para uma melhor equalização no tempo do Judiciário. Afinal, como isto seria possível, tendo em conta que eles sequer teriam sido efetivamente testados? Realmente, estudos posteriores relacionados aos efeitos da ADR levam a conclusões intrigantes, expondo que a crença na sua efetividade como ferramenta de gerenciamento processual é muito superior ao seu impacto concreto nesta frente. Advogados e juízes compartilham amplamente a ideia de que a nova estrutura dos Tribunais reduziria custos e permitiria uma economia de tempo, enquanto os dados empíricos indicam exatamente o contrário”.⁴

Ao substituir processos por resultados e relativizar a importância dos espaços democráticos, o Judiciário finda por criar uma série de riscos não somente para a mediação judicial, como ainda para a figura do mediador. Nesse sentido, a pesquisa pretende trabalhar a noção de risco que se projeta no futuro do instituto. Entende-se que, somente a partir da compreensão dos possíveis riscos da mediação judicial, o Poder Judiciário poderá laborar para promover e aperfeiçoar o instituto.

3 Revisitando a justiça multiportas

No ano de 1976, realizou-se, em Minnesota, uma conferência com o objetivo de rememorar uma palestra que Roscoe Pound havia proferido em 1906 sobre

³ *Sociedade de Risco*, p. 63 e ss. e 201 e ss.

⁴ CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*, p. 147-148.

a insatisfação popular com a administração da justiça nos Estados Unidos da América. Naquela ocasião, Frank Sander registrou a origem do nome tribunal multipartas: “Após aquela palestra na Pound Conference, no verão de 1976, uma das revistas da ABA [American Bar Association – Ordem dos Advogados dos Estados Unidos] publicou um artigo sobre essa conversa. Na capa da revista, uma grande quantidade de portas, representando o que chamaram de Tribunal Multipartas. Eu tinha dado um nome bem mais acadêmico: ‘centro abrangente de justiça’, mas muitas vezes o rótulo que se dá a uma ideia depende mais da divulgação e da popularidade dessa ideia. Assim, devo à ABA esse nome de fácil assimilação: Tribunal Multipartas”.⁵

Na essência dessa expressão, novos serviços são ofertados pelo Poder Judiciário, não apenas a resolução judicial impositiva pela sentença, mas também formas consensuais de administração de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Interessante notar que o Poder Judiciário brasileiro compreendeu que não faria sentido rechaçar os meios extrajudiciais de resolução de litígios. Muito ao contrário, deveria fomentá-los ou mesmo atraí-los para si.⁶ E qual a razão para isso? Para Frank Sander, é natural que seja assim, porque é no tribunal que os conflitos são encontrados: “É mais ou menos como a história de Willie Sutton, o ladrão de bancos, que, quando indagado por que roubava bancos, respondeu: ‘é lá que está o dinheiro’. O tribunal é o lugar onde os casos estão, portanto nada mais natural do que fazer do tribunal uma das portas do Tribunal Multipartas – a ideia é essa. Mas pode acontecer de o tribunal estar aqui, e os outros processos [arbitragem, mediação etc.] estarem lá; não existe nada [no método] que possa evitar esse fato”.⁷

Nessa ordem de ideias, verifica-se uma hegemonia do Poder Judiciário na administração consensual dos conflitos, na medida em que há um controle ambiental, remuneratório⁸ e deontológico⁹ da profissão de mediadores judiciais. Hegemonia significa liderança e dominação nas esferas política, jurídica, econômica, cultural e ideológica da sociedade, isto é, exercício de poder.¹⁰ Com efeito,

⁵ Cf. CRESPO, Mariana Hernandez. *Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multipartas*, p. 30-32.

⁶ Nesse sentido: LEAL, Stela Tannure; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. *Tribunal Multipartas e crises de identidade: o Judiciário como alternativa a si mesmo?*. In: *Anais XXIV Congresso Nacional do CONPEDI (UFMG/FUME-BH, GT Formas Consensuais de Solução de Conflitos)*, 2015, p. 11. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/sVnclEP8BflnUM6z.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁷ Cf. CRESPO, Mariana Hernandez. *Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multipartas*, p. 33.

⁸ Cf. Resolução nº 271 do CNJ de 11.12.2018.

⁹ Cf. o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais no Anexo III da Resolução n. 125/2010 do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 12 jul. 2019.

¹⁰ FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e Mudança Social*, p. 122.

ao se promover a integração de métodos “alternativos” de solução de disputas – notadamente a mediação e a conciliação – ao sistema judicial, isto é, à estrutura social concebida para ser o centro de resolução de litígios, justifica-se o uso da expressão tribunal multiportas. Diante da complementaridade entre os métodos, torna-se recomendável a substituição da expressão “meios alternativos” por “meios adequados” de administração e resolução de conflitos.¹¹

Por um lado, mostra-se positivo ofertar à sociedade, em um mesmo ambiente público, formas consensuais e impositivas de solução de controvérsias. Por outro, tal circunstância enseja um *risco ideológico*, eis que as diretrizes práticas da mediação realizada no Palácio da Justiça são concebidas pelo tribunal, e a fiscalização da atuação, bem como da observância dos preceitos legais e deontológicos, pelo mediador judicial é centralizada pela magistratura quando tal controle deveria se dar entre pares.

O Poder Judiciário, nessa linha de raciocínio, deveria se preocupar em oferecer insumos para o desenvolvimento do instituto da mediação judicial. Excesso de controle pode vir a sufocá-lo. À guisa de ilustração, a composição do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC) deveria ser revista para que conciliadores e mediadores – e não apenas magistrados – passassem a ter uma participação mais efetiva.¹² Do jeito que tem sido organizado, é como se tivéssemos um fórum de enfermagem no qual apenas os médicos têm voz ativa.

Além do risco ideológico, percebe-se, ainda, o *risco dogmático-conceitual* com a confusão entre os institutos da mediação e da conciliação. Conquanto o novo Código de Processo Civil tenha conceituado, nos parágrafos do art. 165, as atividades do mediador e do conciliador, a distinção legal é relativizada nos próprios dispositivos pelo emprego da expressão “preferencialmente”:

§2º O conciliador, que atuará *preferencialmente* nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º O mediador, que atuará *preferencialmente* nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar,

¹¹ Explica MAIA NETO. Diferentes formas de se lidar com uma controvérsia. In: *Manual de Mediação de Conflitos para Advogados*, p. 23: “A expressão evoluiu para meios adequados – e não alternativos – de resolução de conflitos, porque oportunizam ao advogado escolher o método mais eficaz à solução de cada uma das diferentes controvérsias trazidas pelo cliente”.

¹² Crítica feita por MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; LEAL, Stela Tannure. Análise crítica do discurso do secretário da reforma do Poder Judiciário: sobre a necessidade de formação de um exército de mediadores. In: *Justiça Multiportas*, p. 888.

por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
(Grifos nossos)

Interessante notar que, a partir dessa indicação do código, a mediação deveria ser o principal meio consensual a ser adotado nos conflitos laborais (há sempre vínculo anterior) – e não a tradicional conciliação da Justiça do Trabalho. Em outro giro, uma relação de consumo não pode ser vista como efêmera se for considerada a perspectiva empresarial de fidelização de seus clientes. É preciso dizer que nem mesmo entre os juristas há consenso sobre esse tema. Na conceituação da mediação, escolas disputam o seu sentido, como a de Harvard, a Transformativa, a Circular-Narrativa, a Sistêmica e a *Insight*, as quais concebem o instituto de modos diferentes.

No *Manual da Mediação Judicial*,¹³ com sucessivas edições, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, a conciliação é simplesmente ignorada, e a mediação se classifica como “mediação avaliativa” (*rectius*: conciliação) e “mediação facilitadora”. Nesse sentido, mediação seria gênero, e conciliação, espécie. Não obstante, a corregedora nacional de justiça, ministra Nancy Andrighi, em entrevista para Bárbara Mengardo do Portal Jota (2015),¹⁴ parece entender o contrário quando adverte que “a mediação é uma forma mais sofisticada de conciliação”.

Além da dissonância conceitual, importante atentar para o passado improdutivo da conciliação realizada no âmbito do Poder Judiciário, passando de uma possibilidade de construção de acordos inteligentes a um momento processual em que alguém – magistrado, juiz leigo ou conciliador – se limita a perguntar se “tem acordo” sem qualquer credibilidade entre os atores do processo. O recrutamento de bacharelados em direito para atuar em audiências sem um curso prévio de capacitação é, de fato, algo que o Poder Judiciário não mais pode permitir, embora o art. 11 da Lei nº 13.140/2015 estabeleça exigências legais apenas para o mediador judicial, e não para o conciliador.

4 Regulamentação legal da mediação judicial

O Código de Processo Civil de 2015 traz entre os artigos 165 e 175 uma seção inteira dedicada à regulamentação da atuação de mediadores e conciliadores judiciais, considerados auxiliares do Poder Judiciário. Se, por um lado, esse

¹³ AZEVEDO, André Gomma (Org.), *ob. cit.*, p. 194-195. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

¹⁴ *Mediação não vai solucionar juizados especiais abarrotados*, publicado em 16.08.2015. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/justica/mediacao-nao-vai-solucionar-juizados-especiais-abarrotados-16082015. Acesso em: 12 jul. 2019.

diploma legal contribui para desenvolver a mediação judicial, por outro seus dispositivos trazem alguns riscos que precisam ser conhecidos.

O primeiro risco é o principiológico, o qual se manifesta de diversas maneiras. A lei processual estabelece em seu art. 166 que tanto a mediação como a conciliação são informadas pelo princípio da autonomia da vontade. Embora tal princípio seja reforçado pelo §4º do mesmo art. 166 – “a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais” –, o art. 334 prevê a realização de uma “audiência preliminar de conciliação ou de mediação”. A princípio, a autonomia da vontade parece ser resguardada pelo dispositivo, uma vez que o inciso I de seu §4º dispõe que a audiência não será realizada caso “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Nesta linha, Fredie Didier Jr. sustenta que:

O legislador preferiu não impor a audiência no caso em que ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse. A solução parece boa: elimina a possibilidade de a audiência não se realizar porque apenas uma parte não a deseja, mas ao mesmo tempo respeita a vontade das partes no sentido de não querer a autocomposição, o que está em conformidade com o princípio do respeito ao autorregramento da vontade e com o princípio da cooperação.¹⁵

Humberto Dalla,¹⁶ a seu turno, revela certa preocupação e assevera que, em casos de grande complexidade, se perceberá um dentre os seguintes resultados: i) para evitar eventual sanção, as partes farão uma mediação simulada; ii) as razões do conflito não serão adequadamente ventiladas, e o procedimento se manterá na superficialidade; iii) as partes se recusarão a participar do ato por entenderem que o acordo seria inviável.

É do mesmo sentir Fernando Gajardoni, que visumbra problemas práticos, como o deslocamento custoso e inútil dos jurisdicionados até o fórum, bem como o uso protelatório da audiência por uma das partes. O mesmo autor pondera: “(...) um Código tão festejado por ser democrático e dar voz às partes, contraditoriamente, não privilegia a vontade delas; não dispensa o ato, tal como constava na versão do Senado, quando quaisquer das partes (e não apenas ambas) declinarem desinteresse; não confia no juiz a aferição dos casos em que a mediação/conciliação não tem a menor chance de frutificar”.¹⁷

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, p. 273-280.

¹⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação judicial no novo CPC. In: *Desvendando o novo CPC*, p. 82.

¹⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Novo CPC: vale a pena apostar na conciliação/mediação?*. 26 jan. 2015. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao-26012015. Acesso em: 11 jul. 2019.

A propósito, causa espécie a previsão de multa contida no §8º do art. 334 do CPC de 2015 quando estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Pelo menos, houve um aparente cochilo do legislador, que acabou restringindo a aplicação da multa à hipótese de ausência de uma ou de ambas as partes à audiência de conciliação, não fazendo menção à de mediação. Em razão do princípio da legalidade, deve-se afastar qualquer possibilidade de interpretação judicial analógica ou extensiva para punir a parte ausente em audiência de mediação.

Na Itália, a lei estabeleceu a mediação prévia obrigatória como condição de admissibilidade do processo. Tal obrigatoriedade foi muito questionada entre os italianos e aparentemente não trouxe os resultados esperados.¹⁸ Ao comentar a reforma italiana, Michelle Paumgarten e Humberto Dalla escreveram: “Ao que parece, o principal objetivo da reforma é ab(usar) da mediação para resolver uma grave crise na justiça civil, tornando-se um instrumento de diminuição da carga de trabalho dos juízes e redução do número de processos”.¹⁹ Teme-se que o Brasil siga o mesmo caminho.

Diga-se, aliás, que, ao tornar a audiência obrigatória, a lei processual brasileira ignorou que o período da *vacatio legis* não seria suficiente para se reunir um número suficiente de mediadores e conciliadores devidamente qualificados em todos os cantos do país. Improvisar um bacharelado sem formação para atuar como conciliador consiste em mais um risco,²⁰ e permitir ao magistrado que julga o caso realizar a mediação ou conciliação é, sem dúvida, um erro. Erro porque o Código de Processo Civil, por força do princípio da confidencialidade, não mais admite que magistrados sejam conciliadores ou mediadores das causas a que estão vinculados. Recorde-se que a confidencialidade é mais um princípio positivado no art. 166 do CPC de 2015, garantindo às “partes se expressarem livremente, sem a preocupação de que alguma informação pessoal debatida possa ser usada contra si no julgamento do processo”.²¹

Não à toa, o art. 14 da Lei nº 13.140/2015 determina que, tanto na mediação judicial como na extrajudicial, o mediador deverá alertar as partes acerca

¹⁸ MENDES, Guilherme. *Mesmo com mediação obrigatória, estoque de processos não diminui na Itália*. Publicado em 23 nov. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/justica/mediacao-obrigatoria-italia-entrevista-23112018. Acesso em: 11 jul. 2019.

¹⁹ PAUMGARTEN, Michele; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Mediação obrigatória: um oxímoro jurídico e mero placebo para a crise do acesso à justiça*. In: *Anais do XXI Encontro do CONPEDI - 2012*. p. 424. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37>. Acesso em: 11 jul. 2019.

²⁰ Recorde-se que a Lei nº 13.140/2015, em seu art. 11, exige que o mediador tenha dois anos de formado e um curso de capacitação. Tal exigência não existe para o conciliador.

²¹ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. *Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos*. In: *Justiça Multipostas*, p. 71.

das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento no início da primeira reunião de mediação e sempre que julgar necessário. Não sem motivo, o mesmo diploma legal veda ao mediador, em seu art. 7º, a possibilidade de atuar como árbitro em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador. Tudo isso para proteger as partes e resguardar o princípio da confidencialidade.

Assim, por exemplo, se um dos mediandos reconhece responsabilidade sobre alguma circunstância na sessão ou audiência de mediação, tal fato não pode ser levado ao conhecimento do julgador em processo adversarial. Se não houvesse tal garantia, uma das partes, de má-fé, poderia induzir a outra a crer na possibilidade de acordo, fazendo com que esta revelasse uma informação valiosa que pretendia usar no futuro. Uma vez obtida a informação desejada, a parte de má-fé poderia repensar a sua estratégia, interrompendo a mediação, ou ainda levar aquela informação ao juiz da causa dizendo que foi revelada espontaneamente pela parte adversa.²² Assim, o princípio da confidencialidade é o fundamento legal para impedir que o magistrado responsável pelo julgamento da causa conduza a conciliação ou a mediação.

É verdade que o art. 359 do CPC de 2015 estabelece que, “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”. No entanto, tal dispositivo parece mais se manter pela força da tradição. Com efeito, o art. 448 do CPC de 1973 determinava: “Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes”. Interessante notar que o art. 359 do CPC atual parece determinar que o juiz tente realizar a conciliação, mas não a mediação. Ora, se conciliação e mediação estão submetidas ao mesmo regime principiológico do art. 166, ou bem o juiz pode conciliar e mediar, ou ambas as atividades lhe estão vedadas. A segunda opção é a que parece lícita em virtude do princípio da confidencialidade.

Poder-se-ia invocar o art. 139, V, do CPC de 2015 para se sustentar a possibilidade de o juiz realizar mediações e conciliações, sob o fundamento de que o texto legal assevera incumbir ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Primeiramente, deve-se lembrar que não mais se deve pensar em mediação ou conciliação como uma prática meramente intuitiva. A Lei nº 13.140, ao disciplinar a mediação judicial, estabelece no parágrafo único de seu art. 1º que mediação é atividade técnica. Aduz ainda, em seu art. 11, que “poderá atuar como

²² Esse segundo exemplo é de PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SOUZA, Mariana Freitas de. Primeiras impressões sobre a confidencialidade e suas exceções na Lei de Mediação brasileira. In: *Justiça Multiportas*, p. 581.

mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”. O art. 13 trata da remuneração devida. Enfim, tudo recomenda a profissionalização do mediador.

Não se deve mais tolerar o improvisado ou pessoas sem curso de capacitação. E se vale para a mediação, deveria valer também para a conciliação, até porque o *manual* “oficial” considera a conciliação uma “mediação avaliativa”.²³

Pergunta-se: se as partes pedem ao juiz de uma comarca do interior – que não disponha de conciliadores e mediadores em seus quadros – a realização de uma audiência de conciliação ou mediação, poderia o magistrado aceitar tal incumbência? Se o juiz tem curso de capacitação e conhece as técnicas de mediação e conciliação, parece coerente que possa exercer a função de mediador ou conciliador. No entanto, em observância ao princípio da confidencialidade, o magistrado que atuou como conciliador ou mediador não poderá seguir conduzindo a causa se frustrada a tentativa de composição, devendo remeter os autos para o seu tabelar.

5 Etapas procedimentais da mediação judicial

Nos idos de 1997, mediadores e arbitralistas brasileiros se reuniam com o propósito de instituir o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA). Entre suas primeiras realizações está a elaboração do Código de Ética para Mediadores e do Regulamento Modelo de Mediação. Desde então, é tradição no país que haja uma reunião inaugural chamada de pré-mediação. Esse momento preliminar sempre teve, em meio a seus objetivos, a expectativa de oferecer aos envolvidos na controvérsia um entendimento sobre o que poderiam esperar do método.

Ao que tudo indica, a “audiência” de mediação do art. 334 do Código de Processo Civil tem esse mesmo propósito: oferecer aos jurisdicionados informações qualificadas sobre o potencial e os limites do instituto da mediação, de forma que possam fazer uma escolha consciente. Talvez por essa razão o legislador tenha tornado esse ato processual de observância obrigatória, ressalvando apenas as exceções dispostas no CPC, art. 334, §4º.

²³ AZEVEDO, André Gomma (Org.), *ob. cit.*, p. 194-195. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfc54.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

Contudo, a alusão ao vocábulo “audiência” trouxe um caráter de liturgia completamente incompatível com a proposta do instituto. Nesse sentido, deve-se atentar para o *risco procedimental*. Para não se colocar o desenvolvimento das etapas procedimentais em perigo, deve-se evitar a solenização do ato.

A autonomia da vontade deveria forjar o procedimento do início ao fim. É da essência da mediação que os mediandos tenham plena liberdade de escolha quanto à: identificação do método mais adequado ao contexto da controvérsia e ao perfil dos envolvidos; definição de quem seria o profissional mais indicado à condução dos trabalhos; avaliação de se o cenário demandaria atuação em mediação, de forma a se proporcionar complementaridade na facilitação da comunicação e da negociação; assunção de uma postura de protagonismo, proatividade e coautoria.

Conquanto o legislador tenha pretendido fomentar a cultura dos métodos consensuais de gestão de conflitos, mantendo ou devolvendo aos jurisdicionados a autoria de suas próprias histórias, não andou bem ao incluir a mediação como ato processual solene, de observância obrigatória sob pena de aplicação de multa. Consoante aduzido anteriormente, ao menos as regras de hermenêutica não permitem interpretação ampliada de norma impositiva de sanção.

O legislador teria sido mais feliz se tivesse tratado esse primeiro encontro como uma espécie de pré-mediação de caráter ampliado, ou seja, pré-autocomposição. Assim, o profissional facilitador poderia avaliar se o caso melhor se beneficiaria da abordagem da mediação facilitativa (mediação), da mediação avaliativa (conciliação), das práticas colaborativas, da avaliação neutra de terceiros, entre outras possibilidades – lembrando que o compromisso com a consensualidade está retratado entre as normas fundamentais do processo civil – CPC, art. 3º, §2º.

Registre-se que os tribunais podem – e devem – redefinir a natureza jurídica ou principiológica desse momento inaugural de convite à consensualidade. Em regra, os jurisdicionados judicializam suas questões no anseio de equalizar a sensação de desequilíbrio que se instaurou no contexto relacional. Contudo, não se dão conta de que o conflito não raro é fruto das falhas na comunicação, as quais geram interpretações fantasiosas, que não correspondem minimamente às intenções alheias, provocando reações desproporcionais e, portanto, consequências adversas. O afastamento provocado pelo processo adversarial apenas intensifica a falta de um diálogo voltado à compreensão das necessidades recíprocas, ou seja, acaba por asseverar o problema.

Sempre que os mediandos manifestam intenção conjunta de seguir pela trilha da mediação, cabe aos mediadores lembrar os princípios norteadores do instituto e customizar o procedimento a partir de negociações preliminares, inclusive com os advogados dos mediandos. Essa etapa, conhecida como declaração de abertura, é fundamental para ritualizar o início dos trabalhos.

Acreditar que, por se tratar de mediação judicial, os procedimentos seriam rígidos e inegociáveis seria desnaturar o instituto em um de seus pilares mais estruturantes, o da informalidade. A mediação nada mais é do que um processo de diálogo facilitado e de negociação assistida. Nada mais coerente do que se iniciarem a dialética e a coconstrução logo *ab initio*.

Na sequência, o foco dos mediadores volta-se para o relato das histórias. Cada um dos mediandos foi capaz de apreender alguns dados da realidade, aos quais conferiu interpretação consonante com seus valores e princípios, visões de mundo, experiências pretéritas. Assim, cabe aos mediadores investigar empaticamente as diferentes perspectivas e percepções, deixando o juízo crítico de lado, notadamente no que toca aos sentimentos experimentados.

A proposta é que os mediadores possam traduzir posições rígidas em interesses comuns e complementares, condutas vivenciadas como inadequadas em necessidades desatendidas, acusações veementes em preocupações sensíveis. Essa decodificação tende a mudar a tônica da interação, gerando abertura para a exploração de opções de satisfação e benefício mútuos.

Fase preparatória ao *brainstorm* é a definição da pauta de trabalho. Fundamental identificar quais temas tocam os mediandos, discriminando-os em pautas objetiva e subjetiva. A preparação da negociação pode fazer toda a diferença para a etapa seguinte.

Na sessão de sugestões livres, os mediandos são convidados a elencar uma multiplicidade de opções voltadas à concretização de cada um dos interesses identificados ao longo do relato das histórias. Espera-se que os mediandos e seus advogados não exerçam juízo crítico aprioristicamente, tendo a criatividade como principal ingrediente desse momento da mediação.

Depois de aventadas inúmeras opções para a contemplação de cada um dos interesses em voga, aí sim os mediandos e seus advogados são estimulados a avaliar custos e benefícios de cada uma das possibilidades consideradas, conferindo, inclusive, a viabilidade jurídica e prática do que foi conjecturado. Importante se ter em mente que os acordos são de intenção e que a fase de implementação também pode se mostrar bastante desafiadora.

A redação dos termos do acordo e a definição de se o ajuste será parcial ou global, provisório ou definitivo demandam imensamente a contribuição dos assessores jurídicos dos mediandos. O cotejo entre o princípio da autonomia da vontade e o princípio da decisão informada informa que é, sim, possível contemplar o senso de justiça, coerência, razoabilidade e proporcionalidade dos próprios mediandos. No entanto, fundamental que eventual renúncia a direitos dispositivos se dê de forma consciente, por opção deliberada de contemplar, por exemplo, algum valor de natureza imaterial.

Caso não seja possível alcançar um acordo global, cabe aproveitar o espaço e o tempo da mediação para a definição conjunta de negócios jurídicos processuais que possam customizar o procedimento judicial ou arbitral superveniente.

Mesmo em âmbito judicial, parece totalmente cabível que os mediadores se disponibilizem para o monitoramento do acordado. Semanas ou meses após a celebração do ajuste, os mediandos retornam à mediação para revisar os termos alcançados, ratificá-los ou retificá-los.

Na seara pública – mais ainda do que em um contexto privado –, mostra-se extremamente salutar, quiçá obrigatório, conhecer a vivência dos mediandos com relação à condução do procedimento. O objetivo precípua dessa avaliação é o constante aprimoramento dos trabalhos.

6 Formação de equipe colaborativa e complementar entre mediadores e advogados

As primeiras iniciativas em mediação judicial preexistem à Resolução nº 125/2010 do CNJ. Já naquela oportunidade, percebia-se o enorme entusiasmo dos mediadores pelo fomento da cultura do diálogo facilitado e da negociação assistida. O Judiciário era visto como um verdadeiro celeiro de oportunidades, em termos de conflitos altamente escalados.

Contudo, os mediadores precisaram lidar com um desafio que se lhes apresentou. Conquanto os advogados, públicos e privados, sejam essenciais à promoção da justiça, sua formação é de cunho eminentemente dogmático, pautado na lógica do certo-errado, verdade-mentira, direitos-deveres. A questão que se colocava à época e ainda ecoa nos tempos atuais é: como lidar com o aparente choque cultural entre a abordagem mediativa e a abordagem legalista? É preciso reconhecer a existência de um *risco à cultura da pacificação* se agentes que buscam a promoção da paz entram em disputa no campo profissional.²⁴

O primeiro movimento que se percebeu foi de resistência recíproca: mediadores convidavam os assessores jurídicos a se sentarem à margem da mesa de negociação; advogados convenciam seus clientes a não confirmarem ou a descontinuarem suas participações nas mediações judiciais. Com o passar dos anos, a experiência foi retratando uma dissonância sistêmica.

No entanto, o Código de Processo Civil incorporou a mediação judicial como ato processual inerente ao procedimento comum, o que popularizou o instituto e impôs que advogados e mediadores lidassem com a necessária coexistência de atuações. O boicote recíproco segue presente, mas, atualmente, já há vozes

²⁴ Sobre a noção de campo, cf. BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

defendendo a formação de uma equipe colaborativa e complementar entre mediadores e advogados voltada à condução conjunta do procedimento mediativo.

Começou-se a notar que assessores jurídicos envolvidos com o procedimento não raro ofereciam contribuições valiosas, agregando imenso valor; assessores jurídicos não envolvidos com o procedimento comumente criavam resistência, esvaziando a prática mediativa. Como estava claro que reclamações e críticas não geravam qualquer mudança no contexto de interação e como os mediadores são os especialistas em colaboração, tendo como norteador a máxima segundo a qual inadequações costumam travestir necessidades desatendidas, alguns profissionais passaram a usar técnicas de mediação para negociar com os advogados as diretrizes de condução conjunta do procedimento.

Mediadores – em um número cada vez mais expressivo – passaram a se valer da oportunidade da pré-mediação – ou mesmo dos minutos antecedentes ou precedentes a essa fase inaugural do procedimento – para escutar ativamente os advogados sobre suas expectativas e preocupações com relação à mediação. Na sequência, os mediadores compartilham com os patronos dos mediandos como imaginam conduzir as sessões e convidam à reflexão de como seria possível uma divisão de atribuições entre os profissionais.

É premissa compartilhada entre negociadores e mediadores que a preparação pode ser o grande diferencial de sucesso das tratativas. Para tanto, faz-se necessário identificar quais seriam os interesses, ou seja, as motivações, necessidades, preocupações de cada um dos mediandos. As pretensões manifestadas em júízo ou as posições trazidas em uma mesa de negociação são apenas idealizações de como se contemplar o que é realmente importante para cada um. A identificação do que está alicerçando, de parte a parte, essas defesas veementes pode ser o caminho mais promissor para se alcançar um entendimento de benefício mútuo. Como os advogados contam com a confiança de seus clientes, podem fazer essa análise nos intervalos entre as reuniões.

Uma vez mapeados os interesses, é chegado o momento da geração de opções ganha-ganha. Nesse momento, os assessores jurídicos podem ser de grande valia, pois sua experiência com situações simulares pode ajudar na criatividade imprescindível ao elenco de possibilidades plurais, na vinculação dessas opções a critérios (objetivos) de legitimidade e na subsequente avaliação criteriosa dos custos e benefícios presentes em cada opção imaginada.

Fundamental que os assessores jurídicos ajudem seus clientes a perceber que estão em negociação porque acreditam que, ao menos em princípio, a melhor solução para a controvérsia dependa de algum valor agregado do outro lado. No entanto, importante que cliente e advogado tenham clareza sobre quais seriam as alternativas, de parte a parte, fora da mesa de mediação. Assim garantem que

não acolherão opções que sejam menos promissoras do que suas respectivas alternativas.

A celebração do compromisso não pode ser precipitada ou irrefletida. O acordo precisa ser realista e passível de concretização. Ninguém melhor do que os advogados para construir acordos exequíveis que sejam equilibrados em termos de distribuição de compromissos e, portanto, sustentáveis no tempo.

Mesmo no que concerne à qualidade da comunicação entre os mediandos, os assessores jurídicos podem ajudar. Percebendo que seu cliente está usando um tom que tende a gerar resistência ou reatividade nos demais interlocutores, o advogado sutilmente convida-o a uma correção de rota, sempre na expectativa de buscar um entendimento que possa garantir longevidade ao relacionamento – ainda que em outras bases.

Na medida em que os assessores jurídicos se dispõem a assumir com os mediadores a gestão compartilhada de tais tarefas, a tendência é que o procedimento flua com muita adequação e propriedade. Advogados, mediadores e mediandos terão sido extremamente exitosos: os primeiros porque foram contratados para resolver o dilema, garantido aos clientes a satisfação de seus interesses; os segundos porque terão atuado de forma sistêmica, contribuindo, inclusive, para o fomento da cultura do diálogo; e os últimos porque foram capazes de atuar com protagonismo, proatividade e coautoria, amparados pela condução colaborativa e complementar dos profissionais.

7 Conclusões

A pesquisa procurou identificar os principais riscos a que está exposta a mediação judicial, principalmente a partir de sua regulamentação pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015. A partir da noção de risco de Ulrich Beck, pretendeu-se compreender como este se projeta no sistema multiportas brasileiro de solução judicial de conflitos, na regulamentação legal da mediação, bem como nas suas etapas procedimentais. Também foi examinado o risco no campo judicial, especificamente na formação de equipe colaborativa e complementar entre mediadores e advogados. Nessa linha, identificaram-se: (i) risco ideológico; (ii) risco dogmático-conceitual; (iii) risco principiológico; (iv) risco procedimental; (v) risco à cultura da pacificação.

O *risco ideológico* manifesta-se a partir do momento em que a mediação judicial é desenhada dentro do sistema multiportas para atender precipuamente a fins estatísticos. Além disso, parece um equívoco centralizar na magistratura a fiscalização do mediador judicial. Sustenta-se que o controle da legalidade e eticidade da conduta de mediadores judiciais deveria ocorrer entre pares. Outra mudança

necessária é promover a revisão do formato do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC).

Em segundo lugar, a pesquisa constatou um *risco dogmático-conceitual* que coloca em perigo a justiça multiportas.

Embora mediação e conciliação estejam submetidas ao mesmo regime principiológico (art. 166 do CPC-2015), a “literatura oficial” parece dar menos relevo à conciliação, tratando-a como “mediação avaliativa”. Já o art. 11 da Lei nº 13.140/2015 estabelece exigências apenas para a atuação do mediador, sem nada mencionar quanto ao atuar do conciliador. Curiosamente, o art. 359 do CPC-2015 determina que o juiz tente conciliar as partes em audiência, mas não mediar, embora outra leitura possa ser obtida na redação do art. 139, V, do CPC-2015. Há um evidente *risco dogmático-conceitual* que traz dificuldades não apenas para o jurisdicionado, mas também para os operadores do direito em trabalhar com a mediação e a conciliação. E mais: o CPC-2015 pune o não comparecimento em audiência de conciliação, mas silencia quanto à audiência de mediação.

Diga-se, aliás, que, ao tornar a audiência obrigatória, a lei processual brasileira desconsiderou que não haveria número suficiente de mediadores e conciliadores devidamente qualificados em todos os cantos do país. Nessa linha, o trabalho verificou a existência de um *risco principiológico* com o vilipêndio ao princípio da autonomia da vontade. Sustentou-se, ademais, ser equivocada não apenas a tentativa de improvisar bacharelados sem formação para atuar como conciliadores nas audiências, como também permitir que magistrados possam exercer na mesma causa as atividades de conciliação ou mediação e de julgamento. Pensar diferentemente seria atentar contra o princípio da confidencialidade.

Para que não seja posto o desenvolvimento das etapas procedimentais em perigo, deve-se evitar a solenização do instituto da mediação que se realiza em audiência (*risco procedimental*).

Por fim, é preciso reconhecer a existência de um *risco à cultura da pacificação* se agentes que buscam a promoção da paz entrarem em disputa no campo profissional. Apenas com a conscientização dos operadores do direito no sentido de que a mediação pode contribuir para a realização da justiça nas relações sociais, ao lado de outros meios adequados de resolução de conflitos, é que será possível fomentar verdadeiramente a pacificação.

Nessa empreitada, a participação do Poder Judiciário mostra-se fundamental; porém, o caminho para o futuro da justiça multiportas pode se tornar bastante tortuoso se houver descuido quanto aos riscos a que a mediação judicial está submetida.

Referências

- ANDRIGHI, Nancy. *Mediação não vai solucionar juizados especiais abarrotados*. Publicado em 16 ago. 2015. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/justica/mediacao-nao-vai-solucionar-juizados-especiais-abarrotados-16082015. Acesso em: 12 jul. 2019.
- AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce-60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.
- BONELLI, Maria da Glória. *A competição profissional no mundo do Direito*. Tempo Social. *Rev. Sociol. USP*, São Paulo, n. 10, v. 1, p. 185-214, maio 1998.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.
- CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Trad. Arenhardt e Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. v. I. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.
- FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e Mudança Social*. Coord. de tradução: Izabel Magalhães. Brasília: UnB, 2001.
- GAJRDONI, Fernando da Fonseca. *Novo CPC: vale a pena apostar na conciliação/mediação?*. 26 jan. 2015. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao-26012015. Acesso em: 11 jul. 2019.
- LEAL, Stela Tannure; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Tribunal Multiportas e crises de identidade: o Judiciário como alternativa a si mesmo?. In: *Anais XXIV Congresso Nacional do CONPEDI* (UFMG/FUME-BH, GT Formas Consensuais de Solução de Conflitos), 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/svNclIEP8BflnUM6z.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.
- LEMES, Selma. *Arbitragem na administração pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MAIA NETO, Francisco. Diferentes formas de se lidar com uma controvérsia. In: MOTTA JÚNIOR, Aldemar Miranda et al. *Manual de Mediação de Conflitos para Advogados*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf. Acesso em: 12 jul. 2019.
- MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). *Justiça Multiportas*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- MENDES, Guilherme. *Mesmo com mediação obrigatória, estoque de processos não diminui na Itália*. Publicado em 23 nov. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/justica/mediacao-obrigatoria-italia-entrevista-23112018. Acesso em: 11 jul. 2019.
- MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; LEAL, Stela Tannure. Análise crítica do discurso do secretário da reforma do Poder Judiciário: sobre a necessidade de formação de um exército de mediadores. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC). 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PAUMGARTTEN, Michele; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Mediação obrigatória: um oxímoro jurídico e mero placebo para a crise do acesso à justiça. *In: Anais do XXI Encontro do CONPEDI - 2012*. p. 424. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37>. Acesso em: 11 jul. 2019.

PICARD, Cheryl. A.; Melchin, K. R. Insight Mediation: A Learning-Centered Mediation Model. *Negotiation Journal*, jan. 2007, p. 35-53.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação judicial no novo CPC. *In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). Desvendando o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SOUZA, Mariana Freitas de. Primeiras impressões sobre a confidencialidade e suas exceções na Lei de Mediação brasileira. *In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). Justiça Multiportas*. Salvador: JusPodivm, 2018.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; PELAJO, Samantha. O futuro da justiça multiportas: mediação em risco?. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 01, n. 02, p. 121-138, jul./dez. 2019.
